

A. I. N° - 299166.0116/09-1
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 02.09.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-05/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, remetida via transportadora, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/04/2009, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$561,60, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 303890, lavrado em 23/04/2009 e acostado à fl. 03 dos autos.

O autuado, às fls. 20 a 24, apresenta impugnação tempestiva argumentando que na verdade não ocorreu transporte de mercadorias sem documentação fiscal conforme lhe imputa o auto de infração, mas sim, divergência entre a mercadoria transportada e a constante na nota fiscal que discriminava maior quantidade.

Afirma que inexistiu qualquer irregularidade por parte da impugnante, pois, não é parte legítima para integrar o polo passivo do Auto de Infração, considerando não ser o responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo.

Salienta que a declaração das informações constantes no documento fiscal é de responsabilidade de quem o emite, não restando qualquer possibilidade de imputar culpa ou dolo à impugnante. Diz que no caso em tela consta do termo de apreensão que a nota fiscal continha divergência entre o descrito na nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada e que no caso é de inteira responsabilidade do remetente das mercadorias.

Aduz que se existia divergência, esta só podia ser constatada com a abertura dos volumes e que a competência do transportador é apenas proporcionar o deslocamento físico da mercadoria entre o remetente e o destinatário, verificando apenas a regularidade da nota fiscal quanto ao aspecto “carga”, não se responsabilizando pelas declarações do remetente pois, não possui autorização para abrir as cargas que transporta a fim de verificar se a mercadoria descrita na nota fiscal é a mesma constante da embalagem.

Alega que as mercadorias que transportou foram entregues em caixas e não possui autorização para abri-las e conferir seu conteúdo, portanto, o fisco só poderia imputar irregularidade ao impugnante, se no momento da verificação fiscal estivesse em seu poder quantidade de caixas diferentes das entregues para a realização do transporte.

Por último, confirma a ocorrência da infração, mas reitera que não pode ser responsabilizada e sim a remetente das mercadorias, solicitando o cancelamento do Auto de Infração com a consequente extinção e arquivamento do PAF.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 47), esclarece que o Termo de Apreensão de Mercadorias número 303890 foi lavrado no depósito da autuada por terem sido constatadas que a operação de serviço de transporte realizada pela autuada conforme CTRC número 561353, (fls.04), estava relacionada com a nota fiscal número 011615 emitida pela empresa Confecções Gira e Roda Ltda, que discriminava mercadorias divergentes daquelas encontradas. Afirma que a conferência física dos produtos constatou que as quantidades eram superiores e as mercadorias diferentes daquelas relacionadas na nota fiscal e que a referida contagem se deu na presença do preposto da transportadora que assinou o termo de apreensão como detentor e depositário das mercadorias.

Ressalta que a empresa transportadora foi autuada para pagamento do ICMS devido por responsabilidade solidária, já que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea visto que, foram encontradas quantidades de mercadorias a mais do que aquelas descritas na nota fiscal que as acompanhava.

Chama a atenção que a transportadora poderia ter constatado tal irregularidade facilmente, não aceitando fazer o frete, posto que foi detectado na ação fiscal com uma simples conferência física dos produtos, que estavam em quantidades e espécies diferentes daqueles da notas fiscal. Como não procedeu desta forma, ficou passível da autuação como responsável solidário conforme previsto na alínea “d”, do inciso I do artigo 39 do RICMS.

Conclui lembrando que a responsabilidade solidária atribuída ao transportador de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, para pagamento do ICMS devido, é tema com jurisprudência pacífica neste Conselho de Fazenda, ratificando a ação fiscal e requerendo o julgamento da validade e procedência da autuação.

VOTO

O auto de infração acusa o transporte de mercadorias desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, verificada pela fiscalização no depósito da autuada, sendo apreendidas as mercadorias como prova do ilícito.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela impugnante por constatar que não se verifica no processo pressupostos elencados no artigo 18 do RPAF. A autoridade fiscal descreveu de forma clara a infração cometida, constando do auto de infração os elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator. O autuado compreendeu perfeitamente a irregularidade que lhe foi imputada conforme se depreende de sua defesa, figurando no processo como responsável solidário, por transportar mercadorias sem amparo de documento fiscal.

Atribuiu-se a responsabilidade solidária para pagamento do imposto pelo fato de terem sido encontradas mercadorias (blusas, camisas, casacos, vestidos, cintos e carteiras), em suas dependências, descobertas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão 303890, à fls. 3, com fundamento no art. 201, I combinado com o art.39, I, “d”, do RICMS/97.

Compulsando os autos verifico que a nota fiscal número 11615 apresentada pela transportadora ao fisco (fls.05) possui a seguinte discriminação: 08 Calças Pantalonas no valor total de R\$91,20. As mercadorias apreendidas, conforme descrito no termo de apreensão (fls. 03), são as seguintes: 12 Blusas, 39 Camisas polo Lucival, 28 Camisas polo Enoque, 42 Cintos Oncross, 01 Casaco, 06 Carteiras Kids e 09 Vestidos Paidon.

Ressalte-se que consta do Termo de Apreensão, que foram encontradas dentro dos volumes, notas de pedidos (fls.06/10), com os valores e descrição dos produtos que se correlacionam perfeitamente com as mercadorias acima citadas não restando qualquer dúvida sobre a inidoneidade da nota fiscal número 11615 que acompanhou a operação de transporte das mercadorias pela autuada, para o estado da Bahia.

Em realidade, este lançamento exige ICMS, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda remetida, ser transportada sem a necessária documentação fiscal. Transcrevo abaixo o artigo que trata da responsabilidade solidária na Lei 7.014/96:

Art. 6º . São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

Assim, mesmo que se acolhesse o argumento adotado pelo autuado de não ser responsável pelas informações declaradas pelo emitente da nota fiscal, subsiste a exigência do imposto, com fulcro na responsabilidade solidária. Registre-se que, no momento da contratação para transporte das mercadorias, a transportadora tem a obrigação legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, no caso, a exigência da correspondente documentação.

Portanto, mesmo o autuado não sendo o contribuinte direto no caso em comento, o transportador está obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face do inciso IV do artigo 6º da Lei nº 7014/96, acima transcrito.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0116/09-1, lavrado contra a **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$561,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR